



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0001110-44.2015.815.0251.

ORIGEM: 7ª Vara Mista da Comarca de Patos.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Francisco de Andrade Lourenço.

ADVOGADO: Davi Rosal Coutinho (OAB/PB nº 17.578).

APELADO: Banco Honda S/A.

ADVOGADO: Adriana Katrim de Souza Toledo (OAB/PB nº 9.506).

EMENTA: REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL DE JUROS SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. POSSIBILIDADE DESDE QUE NÃO ABUSIVOS. FIXAÇÃO SUPERIOR À TAXA MÉDIA DE MERCADO A ÉPOCA. ABUSIVIDADE COMPROVADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. PRECEDENTES DO STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RATEIO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 86 C/C §14, DO ART. 85, AMBOS DO CPC/2015. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. REFORMA DA SENTENÇA.

1. “Admite-se a capitalização mensal de juros nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal” (STJ, AgRg no AREsp 231.941/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 08/10/2013, DJe 14/10/2013).
2. As instituições financeiras não se limitam à taxa de juros de 12% a.a., entretanto, a fixação acima da média anual de mercado do período de assinatura do contrato configura abusividade. Precedentes do STJ.
3. O STJ firmou entendimento sobre a inviabilidade da repetição em dobro de valores nos casos em que não comprovada a má-fé da parte que realizou a cobrança indevida.
4. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas (art. 86, CPC/2015).

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0001110-44.2015.815.0251, em que figuram como Apelante Francisco de Andrade Lourenço e Apelado o Banco Honda S/A.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer a Apelação e dar-lhe provimento parcial.**

VOTO.

Francisco de Andrade Lourenço interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 7ª Vara Mista da Comarca de Patos, f. 18/28, nos autos da Ação Revisional por ele ajuizada em desfavor do **Banco Honda S/A**, que, nos moldes do art. 285-A, do Código de Processo Civil/1973, vigente à época, julgou liminarmente improcedente o pedido que objetivava a limitação da incidência de juros remuneratórios à taxa média de mercado da época da contratação, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais arbitrados em R\$ 1.000,00, com exigibilidade suspensa, ante a concessão da gratuidade judiciária.

Em suas razões, f. 31/36, alegou que a taxa anual de juros, pactuada no percentual de 30,91%, é ilegal, posto que superior à taxa média de mercado ao tempo da contratação, que, em seu dizer, era de 19,73%, pugnando pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja reformada e o pedido julgado procedente, com a revisão das parcelas contratuais e a devolução em dobro dos valores supostamente pagos a maior.

Contrarrazoando, f. 66/73, o Banco Apelado alegou que o STF pacificou o entendimento de que não há ilegalidade na capitalização de juros pactuada, que os juros remuneratórios não se limitam a 12% a.a. e que, como não houve pagamento excessivo, não há que se falar em devolução de quantia cobrada indevidamente, requerendo, ao final, o desprovimento do Recurso para que a Sentença seja mantida.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 42/44, sem manifestação sobre o mérito recursal, por entender ausentes os requisitos legais ensejadores de sua intervenção obrigatória.

É o Relatório.

O Apelo é tempestivo e o Apelante beneficiário da gratuidade judiciária, pelo que, presentes os requisitos de admissibilidade, **dele conheço**.

O Superior Tribunal de Justiça¹, assim como os Órgãos Fracionários deste Tribunal de Justiça², possuem sedimentado o entendimento de que as instituições financeiras não se limitam à taxa de juros de 12% ao ano, de modo que a mera estipulação acima desse percentual não significa, por si só, vantagem abusiva em detrimento do consumidor, sendo imperiosa a prova da cobrança de juros acima da média praticada no mercado.

No instrumento contratual em análise, firmado em 16 de maio de 2013, f. 12, a taxa de juros contratada, 30,91% a.a., é maior que a taxa média anual de mercado calculada pelo BACEN para o período, que era de 19,73%, consoante demonstrado pela consulta ao site do Banco Central do Brasil, f. 13/14, pelo que deve ser

¹ AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. CONSTATAÇÃO NA ORIGEM. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada pela Lei de usura (decreto nº 22.626/1933), em consonância com a Súmula nº 596/stf, sendo também inaplicável o disposto no art. 591, c/c o art. 406 do Código Civil, para esse fim, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2. **A redução dos juros dependerá de comprovação da onerosidade excessiva. Capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada. Em cada caso concreto, tendo como parâmetro a taxa média de mercado para as operações equivalentes, de modo que a simples estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade, nos termos da Súmula nº 382/STJ (REsp nº 1.061.530/RS).** Hipótese em que, constatada a cobrança de taxa abusiva, o tribunal de origem a limitou à média de mercado apurada pelo Banco Central. 3. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-AREsp 732.632; Proc. 2015/0151416-2; MS; Terceira Turma; Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva; DJE 26/04/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA ABUSIVA NÃO COMPROVADA. ANÁLISE DA NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VENDA EXTRAJUDICIAL DO BEM. PRETENSÃO DE AVALIAÇÃO PELO VALOR DE MERCADO. NÃO OBRIGATORIEDADE. PROVIMENTO NEGADO. 1. **Os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa média de mercado somente quando cabalmente comprovada, no caso concreto, a significativa discrepância entre a taxa pactuada e a taxa de mercado para operações da espécie.** 2. No tocante à alegação do recorrente, de que a venda extrajudicial do bem deveria se dar, obrigatoriamente, pelo seu valor de mercado, a jurisprudência desta corte considera que "a venda extrajudicial do bem não depende de prévia avaliação, sendo esse o comando do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69" (resp 260.208/mg, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes direito, terceira turma, julgado em 22/5/2001, DJ de 13/8/2001). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-REsp 1.163.591; Proc. 2009/0205867-6; MG; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; DJE 03/12/2015)

² APELAÇÃO CÍVEL. Ação revisional de contrato. Alienação fiduciária. Relação de consumo. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Súmula nº 297 do Superior Tribunal de justiça. Relativização do pacta sunt servanda. Possibilidade de revisão contratual. Alegada cobrança de antecipação do valor residual garantido. VRG e da comissão de permanência. Inexistência no contrato sub judice. Juros. Inocorrência de abusividade. Capitalização. Pactuação expressa. Não violação dos arts. 6º, III, 31 e 46, todos do CDC. Sentença mantida. Recurso desprovido. **“a limitação da taxa de juros remuneratórios depende da demonstração de abuso, configurado com a cobrança muito superior à média de mercado”** (tj-sp. Apl: 24774420108260390 SP 0002477-44.2010.8.26.0390, relator: melo colombi, data de julgamento: 13/06/2012, 14ª câmara de direito privado, data de publicação: 20/06/2012) “a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (STJ. RESP 973.827/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. P/ acórdão ministra Maria Isabel Gallotti, segunda seção, julgado em 08/08/2012, dje 24/09/2012). (TJPB; APL 0004913-34.2013.815.0371; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 18/04/2016; Pág. 15)

APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. NECESSIDADE DE PACTUAÇÃO EXPRESSA NO

considerada abusiva, autorizando, assim, a revisão contratual pleiteada pelo Apelante.

No que concerne à repetição do indébito, a jurisprudência do STJ é no sentido de que a cobrança amparada em cláusula contratual, ainda que posteriormente declarada ilegal, não autoriza a presunção de má-fé da instituição financeira³, razão pela qual a repetição deve ser imposta na forma simples.

Considerando que o Autor formulou pedido objetivando limitar os juros remuneratórios e a devolução em dobro da diferença paga a maior, tendo obtido êxito apenas quanto à primeira parte do pedido, sendo cada Parte vencedora e

CONTRATO CELEBRADO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA OSTENSIVA, CLARA E PRECISA NO CONTRATO. COMPROVAÇÃO DA PACTUAÇÃO REALIZADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO INEXISTENTE. TAXA PRATICADA ABAIXO DA TAXA DE MERCADO AO TEMPO DA COBRANÇA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO COLENDO STJ. DESPROVIMENTO. Do STJ: a contratação expressa da capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal. (resp 1302738/sc, relatora: ministra nancy andrighi, terceira turma, julgado em 03/05/2012, publicação: dje 10/05/2012). Segundo o STJ, **só é admissível a alteração da taxa de juros judicialmente se for constatada sua abusividade em relação à taxa média praticada no mercado, o que não é o caso ora em análise.** (TJPB; APL 0069164-55.2012.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Onaldo Rocha de Queiroga; DJPB 11/03/2016; Pág. 10)

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO DE BENS E/OU SERVIÇOS. ANATOCISMO. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO. POSSIBILIDADE. MP 1936-17 IMPÕE A PACTUAÇÃO PARA SUA OCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS ACIMA DE 12% A. A. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. FINALIDADE NÃO DISCRIMINADA NO CONTRATO. COBRANÇA ILEGAL. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em Lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/stj. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que haja previsão contratual. (precedentes do stj). **Prevalecem os juros contratados e/ ou aplicados quando não verificada abusividade ou excessiva onerosidade, esta considerada a que supera a taxa média de mercado, uma vez que inexistente limitação constitucional dos juros, a partir da emenda nº 40, e nem se admitindo a sua limitação com base na Lei de usura.** A comissão de permanência não pode ser cumulada com a cobrança de juros remuneratórios, conforme entende o STJ. Ilegal a “tarifa de avaliação do bem”, já que não é possível identificar no contrato a finalidade de sua cobrança. (TJPB; AgRg 0079646-62.2012.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 16/12/2015; Pág. 19)

REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL DE JUROS SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. POSSIBILIDADE DESDE QUE NÃO ABUSIVOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO À ÉPOCA. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO APELO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. “Admite-se a capitalização mensal de juros nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da medida provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal” (stj, AGRG no aresp 231.941/rs, Rel. Ministro ricardo villas boas cueva, terceira turma, julgado em 08/10/2013, dje 14/10/2013). 2. **As instituições financeiras não se limitam à taxa de juros de 12% a. A., de modo que a mera estipulação acima desse percentual não significa, por si só, vantagem abusiva em detrimento do**

vencida, impõe-se a divisão proporcional das despesas processuais entre elas, a teor do art. 86, do Código de Processo Civil/2015.

Posto isso, **conhecida a Apelação, dou-lhe parcial provimento para, reformando a Sentença, julgar procedente em parte o pedido, condenando o Banco Réu à revisão das parcelas contratuais, para que sobre elas incida a taxa de juros média do mercado à época da contratação, com aplicação do percentual de 19,73%, bem como à restituição, na forma simples, da diferença paga a maior pelo Autor.**

Em razão da sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes a pagar, individualmente, metade do valor das custas processuais, observada a suspensão de que trata o art. 98, § 3.º, do CPC/2015⁴ quanto ao Autor, por ser beneficiário da gratuidade da justiça, e, em razão da vedação de compensação, contida no § 14, do art. 85 daquele mesmo Código⁵, arbitro em R\$ 1.000,00 os honorários advocatícios de sucumbência, a serem pagos por cada uma das partes ao patrono da parte contrária, observada, mais uma vez, quanto ao Promovente, a suspensão prevista no referido § 3.º do art. 98.

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 14 de março de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

consumidor, sendo imperiosa a prova da cobrança de juros acima da média praticada no mercado. 3. “a aplicação da tabela price para amortização da dívida não se mostra abusiva, desde que expressamente prevista no contrato firmado entre as partes, pois não caracteriza anatocismo, uma vez que não se trata de juros compostos, mas tão somente estabelece o critério de composição das parcelas” (stj, aresp 485195/rs, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, publicado no dje de 04/04/2014). (TJPB; APL 0051961-17.2011.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 04/05/2016; Pág. 18)

³ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. 1. Esta Corte de Justiça possui entendimento consolidado acerca da inviabilidade da repetição em dobro de valores nos casos em que não comprovada a má-fé da parte que realizou a cobrança indevida. Precedentes [...] (STJ, AgRg no AREsp 177670/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 11/02/2014, publicado no DJe 18/02/2014).

⁴ Art. 98. [...] § 3.º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

⁵ Art. 85. [...] §14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.